



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06.765/06**

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.225/2013

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Verificação de cumprimento de acórdão. Atos de pessoal. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.367/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06.675/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais na área de saúde, realizadas pelos municípios paraibanos, no caso sob exame, o município de Mamanguape, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1225/2013, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) **Considerar** não cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o **Acórdão AC1 TC nº 1225/2013**;
- b) **Aplicar** ao **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, Prefeito Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **Assinar** novo prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão -, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



**PROCESSO TC Nº 06.765/06**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais na área de saúde, realizadas pelos municípios paraibanos, no caso sob exame, o município de Mamanguape, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1225/2013.

Quando do julgamento do presente processo, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio de seus Conselheiros Membros decidiram:

- a) (...);
- b) **Recomendar** a atual Administração do município de Mamanguape/PB para que restabeleça a legalidade mediante ativação da assistência à saúde e da implementação do Programa de Saúde da Família, através de quadro de pessoal próprio, com cargos criados mediante lei específica; contendo o quantitativo, respectiva remuneração e indicação de fonte de recursos, observando o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
- c) **Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Gestão adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.

Decorrido esse prazo, não houve qualquer manifestação por parte do gestor do município.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e o interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerem** não cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o **Acórdão AC1 TC nº 1225/2013**;
- 2) **Apliquem** ao **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, Prefeito Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06.765/06**

- 3) **Assinem** novo prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão -, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**